

RESOLUÇÃO N.TC-48/1970

Dispõe sobre o controle externo da administração financeira e orçamentária dos municípios e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas contribuições, e

Considerando que a fiscalização financeira e orçamentária se estende aos municípios (C.F. art. 16, § 1º);

Considerando que a lei n° 4380 de 21 de outubro de 1969, em seu Título VI regulou a matéria;

Considerando a necessidade de definir situações, de forma a orientar o sistema de controle interno dos municípios, quando às exigências técnico – financeiras do Tribunal,

RESOLVE:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os fins de controle externo da gestão orçamentária e financeira e patrimonial dos municípios incumbe a estes enviar ao Tribunal:

I – anualmente: em duas vias (lei n.º 4380, arts. 56, 62 e 63);

1) – até o dia 15 de janeiro de cada ano, o orçamento (sintético e analítico), em vigor no exercício, bem como dentro de dez (10) dias, contados da publicação o teor dos atos que por qual quer forma alterem o orçamento municipal ou abrirem créditos especiais ou extraordinários (lei n.º 4380, art. 56);

2) – dentro de noventa (90) dias após o encerramento do exercício:

a) balanço patrimonial, na forma do anexo 1;

b) balanço financeiro, na forma do anexo 2;

c) balanço orçamentário, na forma do anexo 3;

d) demonstrações das variações patrimoniais, na forma do anexo 4;

e) comparativo da receita orçada com a arrecada, na forma do anexo 5;

f) comparativo da despesa autorizada com a realizada na forma do anexo 6;

g) demonstrativo da Dívida Fundada Interna, na forma do anexo 7;

h) demonstrativo da Dívida Fundada Externa, na forma do anexo 8;

i) relatório circunstanciado das atividades do exercício financeiro, através da análise econômica e financeira;

j) relação discriminativa por credor e por exercício dos Restos a Pagar, na forma do anexo 10;

k) relação discriminativa dos Restos a Receber, na forma do anexo 11;

l) demonstração da Dívida Flutuante em 31-12-19.., na forma do anexo 12;

m) demonstração do saldo de caixa e termo da conferência em 31-12-...., na forma do anexo 13;

n) demonstração da Conta Bancos e composição dos saldos de cada um em 31-12-19.., na forma do anexo 14;

o) conciliação da conta Movimento de Bancos em 31-12-...., na forma do anexo 15, acompanhada dos extratos bancários;

p) demonstração da Conta Almojarifado em 31-12-....., na forma do anexo 16;

q) demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do anexo 17;

r) rol dos responsáveis, seja qual for a causa, natureza e fundamento, pendentes de regularização (art.38, II, “c”, da lei n.º 4380);

s) relação sintética dos Bens Móveis e Imóveis;

t) declaração do número da página do Diário em que acham os últimos registros contábeis do exercício em exames, passada pelo Órgão Contábil e visada pelo Sr. Prefeito Municipal. [\(Alínea incluída pela Resolução N. TC-01/1975 – DOE de 18.02.75\)](#)

~~II – mensalmente, em duas vias (art. 56, III), no prazo de trinta (30) dias contados do encerramento do mês:~~

II - mensalmente, em uma via (art.56, III da Lei 4380), no prazo de 30 dias contados do encerramento do mês: [\(Redação dada pela Resolução N. TC-06/1973 – DOE de 13.09.73\)](#)

1) balancete comparativo das Contas Financeiras – Patrimoniais, com especificação de cada conta, apresentando Saldo Anteriores, Movimentação do Mês e Saldos Finais, em face da situação de débito e crédito, na forma do anexo 9;

2) balancete financeiro, na forma do anexo 2 ;

3) comparativo da Receita Orçada e Arrecadada, na forma do anexo 5;

4) comparativo da Despesa Realizada com a Autorizada, com discriminação por itens orçamentários, na forma do anexo 6;

5) relatório circunstanciado das atividades relativas ao exercício financeiro, através de análise econômica e financeira;

6) demonstração do Saldo de Caixa e termo de conferência relativos ao último dia do mês, na forma do anexo 13;

7) demonstração da conta de Bancos e composição dos saldos de cada um, relativos ao último dia do mês, na forma do anexo 14;

8) conciliação da Conta em Movimento de Bancos, relativa ao último dia do mês, na forma do anexo 15, acompanhada dos extratos bancários;

9) relação dos documentos de receita e despesa, respectivo número de ordem e cópia dos empenhos relativos ao balancete respectivo, com a declaração expressa do órgão contábil de que os primeiros se acham revestidos das formalidades legais;

10) cópias autenticadas:

a) – dos processos de licitação, em especial:

- do edital de concorrência, tomadas de preços ou cartas – convites;
- do ato de julgamento ou aprovação da licitação devidamente fundamentado, usando a decisão não favorecer a melhor oferta (D.L. 200, art. 133, parágrafo único);

b) – da justificação referida no art. 126, § 3º do D.L 200, quando a licitação for dispensada, por um dos fundamentos mencionados no § 1º do aludido art.;

c) – do ato que anule qualquer licitação;

d) – dos contratos, cartas – contratos, autorização de compras e ordem de execução de serviços, termos ou atos aditivos, inclusive os de prorrogação;

e) – empenho de despesa referido no art. 134, item II, do D.L 200 (empenho – contrato), quando não formalizado nenhum dos demais documentos indicados no item “d”;

f) – dos comprovantes do recebimento e recolhimento, aos cofres municipais, das receitas arrecadadas pela União, ou pelo Estado, e transferidos ou entregues ao município;

11) quadro das rendas locais recebidas no mês, por gênero e espécie, confeccionado com assistência de delegado ou representante da câmara, de modo a totalizar os conhecimentos da arrecadação;

12) rol dos responsáveis, por adiantamentos, seja qual for a causa, motivo, ou fundamento, relativos ao mês, indicando (art. 38, II, “C” da lei n.º 4380):

a) nome do titular da responsabilidade;

- b) nome da autoridade requisitante;
- c) montante do numerário requisitado;
- d) número do respectivo empenho;
- e) prazo para utilização e comprovação do quantitativo; e
- f) dispositivo legal ou regulamentar que autoriza o adiantamento (art. 68 da Lei n.º 4320 de 17 de março de 1964).

13) rol dos responsáveis, em atraso, com indicações das providências tomadas.

III – em prazo razoável, fixado pelo Tribunal, quaisquer outros documentos de natureza financeira que a Câmara Municipal ou o próprio Tribunal entendam que devam constituir objeto de especial exame.

Parágrafo Único – As notas de empenho a que se refere o item 8 deverão consignar:

- a) a autorização da autoridade competente, titular do crédito orçamentário;
- b) o número e a data;
- c) a verba, a consignação e o item por onde ocorrerá a despesa;
- d) o saldo anterior, importância e saldo restante;
- e) o nome do credor;
- f) a especificação da despesa;
- g) importância em algarismo e por extenso;
- h) a declaração de ter sido a importância do empenho deduzida do crédito respectivo, datada e assinada pelo servidor encarregado e visado pelo chefe correspondente;
- i) indicação da licitação que lhe deu causa, se for o caso;
- j) menção do contrato a que corresponde, se for o caso.

14) declaração do número da página do Diário em que se acham os últimos registros do mês em exame, passada pelo Órgão Contábil e visada pelo Sr. Prefeito Municipal. ([Número incluído pela Resolução N. TC-01/1975 - DOE de 18.02.75](#))

Art. 2º - A remessa dos balanços e balancetes será acompanhada, ainda:

- a) que não tenham remetido, ao Tribunal, ao prazo legal, os balanços e balancetes;
- b) que não tenham, no prazo fixado pelo Tribunal, sacando irregularidades apontadas;
- c) que tenham rejeitadas as suas contas, enquanto não substituídos os administradores, na forma estabelecida na Constituição e nas leis.

Art. 3º - As normas de exames de contas e controle externo expedidas pelo Tribunal aplicam-se, no que couber, a todos os municípios.

Art. 4º - Os documentos de que trata o art. 1º, considerar-se-ão encaminhados ao Tribunal no dia em que, endereçados a este órgão, tiverem sido postados sob registros em repartição oficial dos Correios.

Parágrafo Único – Se decorrido tempo razoavelmente suficiente para a chegada, não tiverem dado entrada na Côrte os documentos, a falta de recebimento será comunicada pelo Tribunal à Câmara Municipal para que esta, confirmada a omissão da remessa do balancete ou do balanço no prazo legal, requeira a intervenção estadual no Município.

SECÇÃO II

DOS BALANCETES MENSAIS

Art. 5º - Os resultados da gestão financeira municipal referente a cada mês serão obrigatoriamente consignados no balancete financeiro da Prefeitura no qual se deverão demonstrar a receita e a despesa orçamentária do período, bem como os recebidos, conjugados com os saldos em espécie provindos do mês anterior e com os que se transferiram para o mês seguinte.

Parágrafo Único – Os balancetes financeiros mensais são componentes obrigatórios das contas atuais do Prefeito, como desdobramentos essenciais do Balanço financeiro anual do Município.

Art. 6º - Recebido no Tribunal o balancete, com os documentos de sua instrução, irá o processo à Diretoria de Fiscalização Financeira para:

a) conferir preliminarmente o balancete do ponto de vista aritmético, em confronto com os elementos consignados no orçamento municipal e no balancete do mês anterior;

b) ver se os comprovantes estão bem totalizados no balancete, e se neste se encontram registradas, todas as rendas locais arrecadadas no mês;

c) verificar se os números de despesa reproduzidos no balancete se harmonizam com os dos totais das notas de empenho, e se os saldos das verbas ou créditos estão corretamente consignados;

d) examinar se os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária estão bem demonstrados, e se os saldos em espécie provindos do mês anterior e transferidos para o seguinte, estão bem conjugados com os elementos de anterior conhecimento da Tribunal e com os valores constantes do próprio balancete;

e) elaborar quadro demonstrativo sumário dos resultados da gestão financeira no período, ressaltando, em observação os abusos, irregularidades que tiver identificado;

f) verificar se houver correta apropriação das verbas ou créditos, na realização das despesas, e se não correram à conta de dotação com saldo insuficiente;

g) examinar se os documentos, na hipótese de apresentados com o balancete, constituem prova de pagamento legalmente realizados;

h) redigir com base em tudo quanto tiver sido constatado, o projeto do parecer que, sobre as contas do balancete, deverá o Tribunal encaminhar à Câmara Municipal.

Art. 7º – Cumprido o disposto no art. Anterior, se o Tribunal:

I – entender correto e legal o balancete, opinará no sentido de sua aprovação pela Câmara Municipal;

II – tiver constatado no balancete, ou em documento de sua instrução erro ou irregularidade sanável, restituirá o processo à Prefeitura, para a correção necessária, comunicando o fato à Câmara Municipal;

III – considerar o balancete ou qualquer documento de sua instrução, inquinado de ilegalidade ou vício insanável, opinará no sentido da rejeição das contas, na parte viciada, minuciosamente expondo à Câmara Municipal os motivos de seu entendimento.

§ 1º - Em seu parecer, o Tribunal:

a) evidenciará os resultados consignados no balancete;

b) apontará, sempre que tiverem ocorrido, os abusos, irregularidades e ilegalidades observados pelo exame da documentação;

c) ressaltará o fato de que sua manifestação sobre as contas se baseou exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida.

§ 2º - No caso do n.º II deste art., efetuadas as correções indicadas pelo Tribunal, a este deverá o Prefeito enviar exemplares do substitutivo que tiver sido confeccionado para retificação do balancete.

§ 3º - Em quaisquer dos casos deste art., proferido o parecer, o Tribunal reterá consigo, para futuras consultas, até o encerramento do exercício, uma das vias do balancete e os documentos que o tiverem acompanhado.

SECÇÃO III

DOS BALANÇOS ATUAIS

Art. 8º - Os resultados das gestão financeira municipal referentes a cada exercício serão obrigatoriamente registrados nas contas anuais que o prefeito está no dever de encaminhar ao parecer do Tribunal de Contas, para o ulterior julgamento da Câmara Municipal.

§ 1º - As contas anuais do Prefeito, elaboradas em conformidade com as normas de direito financeiro baixadas em lei federal, consistirão nos balanços e demonstração da natureza e espécie dos previstos no art. 1º.

§ 2º - os balanços das entidades autárquicas municipais serão complemento dos balanços do Município.

Art. 9º - Apresentadas as contas no Tribunal, irá o processo à Diretoria de Fiscalização Financeira para:

a) juntar ao processo das contas anuais os balancetes financeiros mensais do Município, referentes ao exercício;

b) verificar se constam dos autos todos os documentos relacionados no art. 1º, e se a elaboração destes atendeu às prescrições da lei federal reguladora da matéria;

c) confrontar os resultados dos balanços com elementos dos balancetes mensais, que houver escriturado no decorrer do exercício;

d) assinalar os resultados do confronto, ressaltando as discrepância, omissões, abusos, irregularidades ou ilegalidades que tiverem ficado evidenciados pelo cotejo;

e) à vista dos elementos informativos colhidos, elaborar projeto de resolução através do qual venha o Tribunal a manifestar à Câmara Municipal o seu parecer sobre as contas anuais do Prefeito.

Parágrafo Único – No seu parecer, o Tribunal:

- a) evidenciará os resultados consignados nos balanços;
- b) apontará os abusos, irregularidades e ilegalidades que houver observado;
- c) concluirá opinando pela aprovação ou rejeição das contas, podendo fazê-lo com a ressalva de que trata a letra “c” do § 1º do art. 11 desta Resolução.

Art. 10º - Emitido o parecer e remetidos os autos à deliberação da Câmara Municipal, reterá o Tribunal uma das vias das contas anuais do Prefeito, para:

I – Oportuna anexação do exemplar da decisão que sobre elas a Câmara vier a proferir;

II – Eventual utilização, quando da apreciação de balancetes e balanços do exercício seguinte.

SECÇÃO IV

DA INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Art. 11 - Ao Tribunal de Contas, na forma do art. 9º da Constituição do Estado, incumbe representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção nos municípios, quando este:

- a) não prestarem as suas contas no prazo, legal, inclusive relativas a entrega de numerário pelo Estado;
- b) deixarem de cumprir diligências ou de sanear irregularidades apontadas, nos prazos fixados;

c) tiverem as contas rejeitadas.

SECÇÃO V
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 3 de fevereiro de 1970.

NELSON DE ABREU – PRESIDENTE
LECIAN SLOWINSKI - RELATOR
NILTON JOSÉ CHEREM
VICENTE JOÃO SCHNEIDER
LEOPOLDO OLAVO ERIG
RAUL SCHAEFER - AUDITOR CONVOCADO

Fui presente : WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da fazenda Pública,
junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 2.3.1970